

## EMENDA

### Emenda nº 01 ao PELO 5/2024 - PROC. 0570/2024

**Art. 1º** Altera a emenda, conforme segue:

“Inclui art. 128-A na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), dispondo que os Agentes de Fiscalização possuem competência para regular as atividades econômicas, disposta no inc. VII do art. 128 da LOMPA, através da fiscalização de atividades urbanas, exercida pelo poder de polícia administrativa.”

**Art. 2º** Altera o artigo 1º, suprimindo a palavra “privativa”, conforme segue:

Art. 1º (...)

“Art. 128-A – Os Agentes de Fiscalização possuem competência para regular as atividades econômicas, disposta no inc. VII do art. 128 da LOMPA, através da fiscalização de atividades urbanas, exercida pelo poder de polícia administrativa.”

(...)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## JUSTIFICATIVA

A partir dos apontamentos recebidos do Parecer Prévio da Douta Procuradoria da Casa, realizamos a supressão do termo “privativo” quanto a função de fiscalização de atividades urbanas exercida pelos Agentes de Fiscalização.

Ainda, é importante esclarecer, que a presente proposta não possui o intuito de criar ou alterar a atribuição dos cargos públicos existentes ou regime jurídico dos servidores públicos, matérias que são de competência do Chefe do Poder Executivo, mas sim, de prever na Lei Orgânica do Município (LOMPA) sobre a importante função de regular a atividade econômica, que é exercida pelos referidos agentes, especificando qual o caráter das fiscalizações das atividades urbanas realizadas e demais minúcias que sequer possui previsão na “Lei maior” do Município.

Por fim, destacamos, ainda, que os cargos que os Agentes de Fiscalização executam propriamente a fiscalização das atividades urbanas, conforme suas competências, estão previstas nas Leis 6.309/1988, que “Estabelece o Plano de Carreira dos funcionários da administração centralizada do Município; dispõe sobre o plano de pagamento e dá outras providências”, Lei 6.253/88, que “Estabelece o Plano de Carreira dos funcionários do Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU, dispõe sobre o plano e dá outras providências.”, Lei Complementar nº 563/2007, que [“Organiza, no âmbito da administração centralizada da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, o Sistema Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - SMDC -, institui o Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON/PMPA -, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - CONDECON - e o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD -, revoga as leis nºs 7.168, de 27 de outubro de 1992, e 7.481, de 2 de setembro de 1994, e a lei complementar nº 360, de 6 de dezembro de 1995, e dá outras providências.](#)

Desta forma, encaminhamos a correção da terminologia apontada no texto do projeto para nova análise, reforçando que não está sendo criada nenhuma atividade ou reorganização do quadro funcional, mas sim, dispondo sobre a especificação das atividades urbanas já previstas nas leis citadas para constar na Lei Orgânica do Município.

Vereador Adeli Sell



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador**, em 21/10/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger, Vereador (a)**, em 21/10/2024, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0800905** e o código CRC **BE842D81**.

Referência: Processo nº 022.00224/2024-85

SEI nº 0800905